

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.380, DE 2006 (MENSAGEM Nº 22, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relator: Deputado VALTENIR LUIZ PEREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005..

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem presidencial (EM Nº 00384/DAI/COCIT – MRE – PAIN-BRAS-NIGR, de 21/10/2005), o Ministro das Relações Exteriores, encaminhando cópias autenticadas do documento, esclareceu que o Acordo “insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei, e coibir os diversos aspectos



FC43D53541

relacionados à indústria do narcotráfico. Trata, ainda, do controle do comércio legal e do tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais o intercâmbio de informações e de experiências, a elaboração de projetos conjunto se de programas educacionais públicos, a cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras". Aduziu, finalmente, que o Acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, contribuindo para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi aprovada, com o Parecer do nobre Deputado MARCONDES GADELHA, o qual apresentou, também, o Projeto de Decreto Legislativo pertinente.

Em seu Parecer o nobre Relator da CREDN resumiu o conteúdo do Acordo, que segue um paradigma adotado para esse tipo de documento, referindo-se aos instrumentos internacionais emanados da Organização das Nações Unidas (ONU), de que os países partes são signatários, referentes à repressão ao tráfico e uso de substâncias psicotrópicas e ao crime transnacional. Cita, ainda, alguns dos Acordos já firmados pelos dois países, dentre os dez existentes, que demonstram o grau de cooperação em assuntos diversos, dos respectivos governos. Transcreve trechos de artigo e reportagem abordando o tema, em que se destaca a Nigéria como país destinatário de grande parte da droga produzida em países vizinhos do Brasil, funcionando como entreposto para alcançar o continente africano e, daí, os países africanos e europeus.

É o relatório.

FC43D53541

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço veio a esta Comissão em regime de urgência, inserindo-se naquelas de sua competência, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas a e b do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), enquanto os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados na Comissão própria, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os termos do Acordo se inserem na Política Nacional sobre Drogas aprovada pelo Conselho Nacional Antidrogas, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, que tem, como um de seus pressupostos *“intensificar, de forma ampla, a cooperação nacional e internacional, participando de fóruns sobre drogas, bem como estreitando as relações de colaboração multilateral, respeitando a soberania nacional”* e *“reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações repressivas, visando ao desmantelamento do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas”*. Para tanto, são Objetivos da Política Nacional Sobre Drogas, dentre outros:

- difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, por meio do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais, que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade;
- assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, que diz respeito ao tráfico de drogas.

Dentre as diretrizes para a redução da oferta, a Política pretende *“incrementar a cooperação internacional, estabelecendo e reativando*

protocolos e ações coordenadas, fomentando a harmonização de suas legislações, especialmente com os países vizinhos”.

As linhas mestras da Política Nacional sobre Drogas foram inseridas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (art. 1º).

O Sisnad tem como um de seus princípios “*a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito*” (art. 4º, inciso VII).

A mesma Lei dispõe, em seu Título V (Da Cooperação Internacional) aspectos considerados expressamente no Acordo em apreço:

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

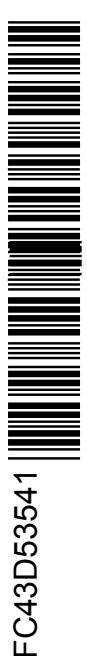
I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

Os termos do Acordo estão em consonância, ainda, com o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do

FC43D53541



sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

No aspecto fático, são por demais conhecidas as razões por que o presente Acordo é imprescindível. Além de rota preferencial no tráfico de droga de origem sul-americana com destino aos demais continentes, há de se lembrar que a Nigéria é local de operação da maioria dos vigaristas da chamada “fraude da Nigéria”, ou “cartas da Nigéria”. Estima-se que haja entre 100.000 e 300.000 golpistas atuando a partir daquele país, embora muitos se encontrem noutros locais do mundo. A fraude, também conhecida por “419”, o número do código legal nigeriano que trata do assunto, é responsável pela larga maioria das transferências financeiras para a região e desempenha um papel importante na economia de cidades-chave como Lagos. Embora nos últimos anos outros países tenham tido problemas com este tipo de crime, a Nigéria permanece no seu centro.¹ Certamente essas fraudes envolvem largas somas visando a lavagem de dinheiro, tendo o país se tornado o paraíso de delinqüentes transnacionais que contribuem para espoliar e estigmatizar o povo nigeriano.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 2.380/2006**, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

¹ Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Nig%C3%A9ria#Economia>>, acessado em 28 fev. 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VALTENIR LUIZ PEREIRA - PSB/MT

Relator

2007_1074_Valtenir Luiz Pereira_260

